



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 188

Teresina (PI), 30 de maio de 2018.

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.004042/18
Senha: 4B9F7BE

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que:

“Altera a Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016, a Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, a Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004, a Lei Complementar nº 41, de 14 de julho de 2004, a Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016, a Lei nº 6.910, de 12 de janeiro de 2016, e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR.
RECEBI em 30/05/18 às ____:____h
Wizalu
Responsável



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº

DE

DE

DE 2018

Altera a Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016, a Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, a Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004, a Lei Complementar nº 41, de 14 de julho de 2004, a Lei nº 6.764 de 14 de janeiro de 2016, a Lei nº 6.910, de 12 de janeiro de 2016, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei será aplicável aos servidores que ingressarem no serviço público estadual, a partir da data de publicação, pelo órgão fiscalizador, da autorização de aplicação do regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários.

.....
§ 4º Os titulares de cargo ou emprego público, referidos no § 2º deste artigo, que tenham ingressado no serviço público em data anterior a referida no § 1º do mencionado artigo, poderão, mediante livre, prévia e expressa opção, aderir ao Regime Previdência Complementar de que trata esta Lei.

§ 5º O prazo para a opção de que trata o parágrafo anterior será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data de vigência do Regime de Previdência Complementar, conforme o disposto no § 1º deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 4º

I - ingressarem no serviço público a partir da data de vigência do Regime de Previdência Complementar conforme §1º deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 25.

§ 2º Os titulares de cargos referidos no art. 1º, §2º, desta Lei, que tenham ingressado no serviço público em data anterior à aprovação do Plano de Benefícios e não tenham feito a opção de que trata o §4º, do art. 1º desta Lei, poderão optar por contribuir para o Regime de Previdência Complementar instituído por esta Lei, sem a contribuição do patrocinador, sendo que a base de cálculo será definida no regulamento do Plano de Benefícios.

.....” (NR)



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Art. 26. Para os planos em que seja patrocinador o Estado do Piauí, dos servidores referidos no § 2º do artigo 1º, o valor da contribuição do patrocinador não poderá exceder a do participante, estando, ainda, limitada a 8,5% (oito vírgula cinco por cento) sobre a parcela da sua remuneração que exceder o limite máximo de benefícios do Regime Geral da Previdência Social, como definida no § 3º do artigo 25 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 27.

§ 1º O Plano de Custeio referido no **caput** poderá, na forma do regulamento, prever cobertura de Longevidade, sendo esta destinada ao benefício de longevidade, contratada pela Entidade Administradora do Plano de Benefícios junto à seguradora, para adesão facultativa do Participante ou Assistido.

§ 2º Caberá ao regulamento do Plano de Benefícios definir os benefícios não programados assegurados, que poderão ser contratados externamente ou assegurados pelo próprio Plano de Benefícios Previdenciários.” (NR)

“Art. 34.

§ 2º Os servidores em exercício da Fundação, que trata o § 1º deste artigo, serão progressivamente substituídos na medida do preenchimento dos empregados pelos aprovados em concursos públicos.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 13, 03 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão, observado o limite estabelecido no inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

.....” (NR)

“Art. 123.

§ 3º-A No caso do inciso II, deste artigo, o benefício previdenciário da pensão fica limitada ao percentual que o pensionista recebia de alimentos do servidor segurado, não sendo aumentada pela reversão de cota da pensão paga a outros pensionistas, na forma do art. 129 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 125-A. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data da inscrição ou habilitação.

.....” (NR)

“Art. 128.

IV - o atingimento da idade de 21 (vinte e um) anos pelo filho ou irmão, observado o disposto no § 3º do art. 123;

.....” (NR)



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 3º A Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida do art. 4º-B, com a seguinte redação:

“Art. 4º-B As contribuições previdenciárias recolhidas ou repassadas em atraso ficam sujeitas a juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, multa de 1% (um por cento) por atraso, e atualização monetária pelo INPC do IBGE.” (NR)

Art. 4º A Lei Complementar nº 41, de 14 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A As contribuições previdenciárias recolhidas ou repassadas em atraso ficam sujeitas a juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, multa de 1% (um por cento) por atraso, e atualização monetária pelo INPC do IBGE.” (NR)

Art. 5º O **caput** do art.1º, da Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o PREVNORDESTE-PIAUÍ – Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos do Estado do Piauí e outros, a que se referem os art.40, §§ 14, 15 e 16 e art. 202, da Constituição Federal.”

.....” (NR)

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 6.910 de 12 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criada a Fundação Piauí Previdência – PIAUÍPREV – dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, técnica e financeira, vinculada à Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Piauí, com a finalidade de ser a unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí – RPPS.

.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 23 de maio de 2018.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **FLORA IZABEL**
1º Secretário

Dep. **RUBEM MARTINS**
2º Secretário

